

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **17193/2023**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90029/2024 (PA n.º 17193/2023)**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PATRIMONIAL COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.**
PROCESSO: **TCE-RJ N.º 245.354-2/2024 | REPRESENTAÇÃO**
DATA: **11/11/2024**

MANIFESTAÇÃO QUANTO A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELA CONSELHEIRA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pela empresa Inovax Comércio e Serviços Ltda., com a consequente decisão monocrática exarada pela Conselheira Andrea Siqueira Martins, que determinou a oitiva da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, para que se manifestasse acerca do alegado pela representante, em referência ao procedimento licitatório do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90024/2024, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PATRIMONIAL COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, a fim de atender às necessidades da FEMAR.

II – DO TEOR DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

2. Compulsando a decisão monocrática do processo em epígrafe, verifica-se que a matéria que deve ser esclarecida diz respeito ao item 9.29.2 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024 o qual exige, para fins de comprovação de capacidade técnica, a apresentação de atestado de execução prévia de serviços de vigilância desarmada, em detrimento da demonstração de aptidão para a gestão de mão de obra, o que afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e violaria o art. 64, § 2º, bem como o art. 67, inciso II, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, além de informar acerca da transparência e andamento do certame fornecendo todas as peças solicitadas pertinentes ao referido procedimento licitatório.

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

III – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL

3. Inicialmente, cabe esclarecer que a Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR no transcorrer de seus procedimentos licitatórios observa sempre os princípios basilares consagrados na Constituição Federal que traz o inciso XXI de seu artigo 37, que delimita a regra geral de obrigatoriedade da licitação para a Administração Pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. A doutrina define licitação como um procedimento administrativo disciplinado por Lei que busca selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, **a partir da prévia definição de critérios objetivos** e com especial atenção ao princípio da isonomia, conforme nos ensina o festejado mestre Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos. 18. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

5. Ainda nesse diapasão, a melhor doutrina e jurisprudência aduz que as fases licitatórias são procedimentos de natureza administrativa, e por essa razão, devem obedecer a uma série de atos sucessivos coordenados, voltados a atender o interesse público, assim como, a garantir a observância dos pressupostos fundamentais da Administração Pública, visando garantir que todos licitantes possam disputar entre si, de maneira justa e equânime, a participação em aquisições e contratações abertas pelas pessoas jurídicas de direito público para atender as necessidades da Administração, neste sentido encontramos o ensinamento trazido por Marçal Justen Filho acerca da Licitação, a seguir:

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

“A licitação é uma série preordenada de atos. **A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada.** O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo”

6. Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, o qual nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)

7. De posse dos princípios supracitados, se verifica que a presente representação tem por escopo, em síntese, o questionamento da exigência de comprovada experiência em atividades específicas, tais como a vigilância patrimonial.

8. Em sua fundamentação, a impugnante se valeu de recente julgado do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1589/2024 – Plenário, onde se estabeleceu que, em casos de contratação de terceirização de mão de obra, a exigência de atestados de habilitação técnica se limite à gestão da mão-de-obra.

9. Contudo, da simples leitura do Acórdão supracitado, se vislumbra que o *decisum* em questão não veda *in totum* a exigência de capacidade técnica da licitante, mas impõe a necessidade de justificar tal exigência, senão vejamos:

“De acordo com a jurisprudência do TCU, em se tratando de terceirização de mão de obra, deve-se exigir a comprovação da habilidade da licitante em gestão de mão de obra e exceções devem ser justificadas nos autos, conforme Acórdão 744/2015-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Régo).”

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

10. Por sua vez, no Acórdão 744/2015 suso mencionado encontramos o seguinte trecho:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

11. É cediço o entendimento que a Administração no intuito de garantir a participação de empresas idôneas, faz a exigência de comprovações acerca da qualificação técnica-operacional dos licitantes, uma vez que tal condição tem o condão de afastar das contratações públicas, licitantes inexperientes ou iniciantes que seriam incapazes de executar o objeto da licitação nos termos do instrumento convocatório.

12. Conforme definição legal e doutrinária a qualificação técnica pode ser dividida em profissional e operacional, sendo a primeira relativa a existência de profissionais, nos quadros da empresa, com experiência, repertório e responsabilidade técnica demonstrando execuções anteriores de objetos iguais ou similares ao licitado no referido certame, no caso da segunda se busca tão somente comprovar que a empresa licitante, personificada em ente jurídico e econômico, possui participação prévia em contratos iguais ou similares ao objeto pretendido pelo procedimento licitatório movido pela ente público.

13. A legislação aplicável ao presente caso, a saber a Lei nº14.133/21, dispõe acerca das condições para habilitação do artigo 62 ao artigo 70, no entanto os ditames que se enquadram especificamente ao certame estão dispostos no artigo 67 da referida lei, que nos ensina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

14. **Corroborando com o aludido no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 se encontra o item 9.29.2.1. e os subitens subsequentes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 que estipulam as exigências a serem cumpridas pelos prestadores do**

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

serviço para comprovação da qualificação técnica-operacional, tendo em vista a especialidade do objeto do certame, que possui a seguinte redação:

“9.29 A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a:

9.29.1 Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

9.29. 2 Capacidade técnica-operacional 9.29.2.1 Para fins de certificar a qualificação técnico-operacional a licitante deverá:

9.29.2.2 Comprovação da aptidão para execução de serviço de complexidade técnico-operacional correspondente aos serviços de vigilância desarmada patrimonial, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra considerando-se as parcelas de valor significativo do objeto e quantitativos mínimos a seguir definidos, esclarecendo que a comprovação deve ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Certidão devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

9.29.2.3 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada:

- Item 1: Vigia Diurno (12x36);

- Item 2: Vigia Noturno (12x36);

9.29.2.4 O licitante deverá apresentar atestado em quantidade não inferior a 30% (trinta por cento) das parcelas de que trata o subitem anterior.

9.29.2.5 Comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos, na forma do art. 67, §5º da Lei n.º 14.133/2021 (...)"

15. **Tal exigência se faz necessária para averiguação da presença de qualificação técnica-operacional, ante a especialidade do serviço requisitado, uma vez que se trata de uma categoria que possui legislação própria, além dos quantitativos significativos da contratação pretendida, obedecendo ao entendimento da melhor doutrina, assim como o disposto na Sumula TCU nº 263 que reforça a legalidade da aludida exigência, nos seguintes termos:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

16. Por conseguinte, forçoso concluir pela possibilidade de se exigir atestados de capacidade técnica em casos de terceirização de mão de obra, desde que devidamente fundamentado no caso concreto.

17. Nesse sentido, temos que ao se contratar serviço de terceirização de vigilância patrimonial desarmada, observa-se patentemente particularidades técnicas que o diferenciam de outras atividades, demandando critérios mais rigorosos na escolha da empresa contratada, por se tratar de atividade que envolve a proteção de bens e pessoas, um objetivo de evidente interesse público.

18. Isso porque, em conformidade com o Termo de Referência (subitem 4.6) anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, ora gurreado, os profissionais vigilantes a serem contratados devem “Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das Leis e regulamentos”, “Aplicar, nas atividades diárias, os princípios de relações públicas e humanas, recebidos nos cursos de formação, atendendo ao público,

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

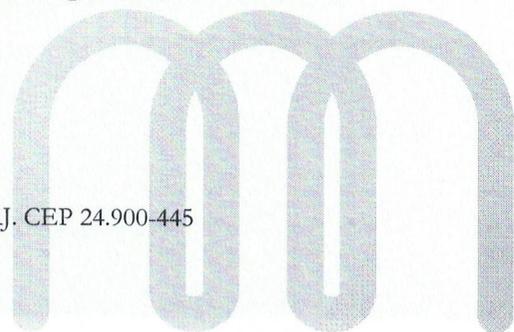
orientando e prestando informações, primando pela atenção e cortesia com os servidores e visitantes”, “Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida”, “Colaborar com as Polícias Federal, Civil e Militar nas ocorrências de ordem policial dentro das instalações da FEMAR, facilitando, no possível, atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento”, “Verificar por ocasião das vistorias regulares no prédio a existência de objetos suspeitos (pacotes, embrulhos, etc.) abandonados e, uma vez considerado suspeito, adotar medidas preventivas de segurança recomendada à espécie”.

19. **É inegável que as atribuições supracitadas fogem à esfera da competência e habilidade comuns, demandando a adoção de procedimentos e práticas de segurança especializada, que vão além da simples gestão de mão de obra, como a adequada formação e habilitação dos vigilantes, o uso de equipamentos apropriados e o cumprimento das normas regulatórias, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 e pela Portaria nº 3.233/2012 da Polícia Federal.**

20. Tais exigências, portanto, justificam plenamente a exigência de atestados de capacidade técnica no intuito de demonstrar a aptidão da empresa não apenas para gerenciar funcionários, mas também para executar, de forma eficaz, o próprio serviço de vigilância.

21. Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho, ao preconizar que “a exigência de qualificação técnica visa comprovar a aptidão da licitante para a execução do objeto, conferindo à Administração a segurança de que a execução contratual se dará em conformidade com os padrões exigidos” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 536).

22. Assim, em uma interpretação a *contrario sensu*, tem-se que a ausência de tais exigências pode comprometer a qualidade e a segurança da prestação do serviço, visto que ante a especialidade do serviço a ser prestado, o fornecedor potencial contratado deve possuir expertise pregressa demonstrando sua qualificação técnico-operacional, no sentido de garantir a execução contratual.



FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

23. Certo é que, o precedente evocado através do Acórdão 1589/2024 do E. TCU ressalva, que a exigência de atestados referentes a serviços idênticos ao objeto licitado poderá ser aplicada desde que previamente justificados tecnicamente, como no presente caso.

24. Sendo assim, em se tratando de vigilância patrimonial, a especificidade do serviço exige que as licitantes comprovem, mediante atestados e documentação hábil, a exigida aptidão técnica, a fim de atender o princípio da eficiência, informador dos contratos administrativos, conforme insculpido no art. 5º, da nova lei de licitações, garantindo, assim, a adequada proteção do patrimônio público confiado à contratada.

25. Portanto, se vislumbra que a qualificação técnico-operacional exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, não consubstancia excesso, mas visa assegurar que o prestador do serviço possua capacidade de executar o serviço de acordo com os parâmetros e características de excelência, respaldado pela experiência prévia necessária.

26. Desta feita, é incontestável que a exigência de atestados com o fim de comprovar a execução anterior dos serviços de vigilância patrimonial, tanto diurnos quanto noturnos, tem o condão de garantir para a administração pública, que o contratado desempenhará o serviço com a excelência, diligência e cuidado que a função demanda, de modo que não há que se falar em restrição no caráter competitivo do certame, uma vez que tal medida visa tão somente afastar a presença de aventureiros incapazes de prestar o serviço almejado.

27. Frise-se que apesar de o art. 67, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, admitir a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto, a Fundação Estatal de Saúde de Maricá, em observância ao princípio da competitividade, optou em limitar as quantidades mínimas exigidas nos atestados de qualificação técnica-operacional na base de 30% (trinta por cento).

28. Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pela representante, não há que se falar em afronta ao art. 64, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que não houve inversão de fases na sessão do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, estando o presente procedimento licitatório ainda na fase de análise de proposta/julgamento.

29. Por todo o exposto, resta cristalino que a exigência de atestados específicos relacionados à execução de serviços de vigilância patrimonial se encontra plenamente

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

justificada, tendo sua legalidade inquestionável, em razão da especialidade da natureza do serviço a ser prestado exigir capacitação técnica especializada que deve ser comprovada.

IV – DA FASE ATUAL DO CERTAME E DO ARCABOUÇO DOCUMENTAL

30. Na forma solicitada pela i. Conselheira Andrea Siqueira Martins, na decisão monocrática proferida no bojo do Processo TCE/RJ n.º 245.354-2/2024, vimos informar que o Pregão Eletrônico n.º 90029/2024 encontra-se na fase de julgamento das propostas vencedoras, não possuindo ainda nenhum licitante habilitado, de maneira que não há nenhuma intenção ou razão de recurso cadastrado até o presente momento tendo todos os trâmites procedimentais ocorrido de acordo com todas as normas e princípios aplicáveis ao caso.

31. Importante salientar, que ao contrário do que defende a empresa representante, a exigência dos atestados, ora guerreada, em nada restringiu a competitividade da licitação, uma vez que 24 empresas, inclusive a impugnante, cadastraram propostas e participaram da fase de lances do certame, havendo assim ampla concorrência ao objeto do certame garantindo a observância aos princípios licitatórios elencados no art.5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, em especial, os princípios da competitividade, legalidade e economicidade.

32. Certo é que, em razão da disputa acirrada por diversas empresas, o valor mensal da proposta vencedora, qual seja, R\$1.228.180,66 (hum milhão duzentos e vinte oito mil e cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos) é aproximadamente 30% (trinta por cento) menor que o orçamento estimado de R\$1.682.452,94 (hum milhão seiscentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), restando claro que a exigência constante no item 9.29.2.1 e seus subitens subsequentes não interferiram na competitividade do certame, além de se mostrarem necessários para a garantia da execução da contratação pretendida.

33. No intuito de demonstrar a lisura do certame, informamos que o edital retificado e seus avisos pertinentes se encontram publicados e disponíveis para *download* no sitio eletrônico da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, qual seja, Serviço de Vigilante – FEMAR <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacao/servico-de-vigilante/>, além dos referidos documentos segue em anexo, o arcabouço documental referente a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90029/2024, aberta no dia 04/11/2024, às 10:00h,

FEMAR	
Processo Número	17193/2023
Data do Início	07/11/2023
Folha	
Rubrica	

pertinente e necessário a corroborar e comprovar as alegações e esclarecimentos prestados ao longo desta manifestação, reforçando a legalidade do certame licitatório referente ao Pregão nº 90029/2024, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA PATRIMONIAL COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

III – DA CONCLUSÃO

34. Ante ao todo exposto, tendo em vista os esclarecimentos constantes na presente resposta a Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR requer:

35. Com base nos argumentos trazidos pelos itens III e IV da presente manifestação, o não conhecimento da representação apresentada eis que, após esclarecidos os fatos, resta clara a ausência dos pressupostos de admissibilidade da referida peça, assim como estão ausentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sendo imperiosa a não concessão da tutela pretendida, à luz do §3º do artigo 300 do CPC.

36. Caso assim não entenda V.Exa, requer, à luz dos esclarecimentos julgados necessários ao longo da presente manifestação, o acolhimento integral das razões e justificativas produzidas, para que, no mérito, seja julgada improcedente a referida representação, de forma a permitir o perfeito andamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 90029/2023, uma vez que se encontra revestido das formalidades necessárias, obedecendo de maneira integral a legislação vigente.

37. Por fim, desde o presente momento colocamo-nos a disposição dessa Emérita Conselheira Relatora, assim como desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que mais se fizer necessário, aproveitando para juntar, nesta oportunidade, os documentos e demais conteúdos probatórios pertinentes.

Termos em que, pede deferimento.

Maricá, 13/11/2024

Daniel Ferreira da Silva
Diretor Administrativo
Mat. 3.300.002



Seleção de fornecedores - Julgamento

Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Itens

Fornecedores

Todos os Fornecedores

10.380.412/0001-58

VIGFAT VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Itens julgados: 0 de 1



Itens em que o fornecedor é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.228.180.6600



24.351.428/0001-47

CENTRO DESTE SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ME/EPP

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.229.596.8800



07.772.565/0001-36

VIVA SEGURANCA LTDA.

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.400.936.0000



11.804.114/0001-00

CONQUISTA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.357.882.4800



24.977.781/0001-37

JRF MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Itens julgados: 0 de 0





02.060.306/0001-69

FENIX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.365.420,4200



03.324.949/0001-35

FRONT SERVICIO DE SEGURANCA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.317.024,0000



03.372.304/0001-78

ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.342.481,2800



35.201.432/0001-45

ESQUEMATIZA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.634.712,5000



05.234.289/0001-27

BEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.294.532,9400



31.245.699/0001-83

CENTAURO-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Itens julgados: 0 de 0





04.008.185/0001-31

INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.370.429.0800



41702.131/0001-06

MAD SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ME/EPP

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.415.983.6200



49.932.105/0001-78

ESTRUTURAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ME/EPP

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.295.124.0000



04.718.633/0001-90

AMAZON SECURITY LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.682.452.9400



19.907.785/0001-09

FIRMIANG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

R\$ 1.803.000.0000



10.957.856/0001-03

LIMPORT VIGILANCIA LTDA

Itens julgados: 0 de 0





28.323.972/0001-36
ME/EPP

VIGDEL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Vigdel Vigilância
Aguardando julgamento

Valor estimado : R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.165.200.0000



10.364.152/0006-31

LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado : R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.555.636.6000



39.537.063/0001-17

CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado : R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.555.774.4800



64.112.428/0001-09

VIVA SERVICOS LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado : R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.682.452,9400



07.473.476/0005-12

G I EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

GRUPO 1 | 3 itens
Aguardando julgamento

Valor estimado : R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.338.435.0600



15.443.881/0001-92

INOVAX COMERCIO E SERVICOS LTDA

Itens julgados: 0 de 0





Acompanhar disputa

Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Sessão pública aberta em: 04/11/2024 10:00:06 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

Itens com disputa encerrada

GRUPO 1 | 3 itens

< apelido >

Valor estimado: R\$ 1.682.452.9400

Melhor valor: R\$ 1.228.180.6600



Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Proposta	Valor total
Proposta 1	R\$ 1.468.914.1800
Proposta 2	R\$ 1.682.278.0000
Proposta 3	R\$ 1.682.450.7000
Proposta 4	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 5	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 6	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 7	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 8	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 9	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 10	R\$ 1.682.452.9400

<< < 1 2 3 > >>

Observações:

- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa
- Consulta realizada em 13/11/2024 as 12:23:47 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).



Acompanhar disputa

Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Sessão pública aberta em: 04/11/2024 10:00:08 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

Itens com disputa encerrada

GRUPO 1 | 3 itens

< apelido >

Valor estimado R\$ 1.682.452.9400

Melhor valor R\$ 1.228.180.6600



Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Proposta	Valor total
Proposta 11	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 12	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 13	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 14	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 15	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 16	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 17	R\$ 1.682.452.9400
Proposta 18	R\$ 1.685.452.9400
Proposta 19	R\$ 3.013.183.9200
Proposta 20	R\$ 3.270.000.0000

<< < 1 2 3 > >>

Observações:

- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa.
- Consulta realizada em 13/11/2024 às 12:24:28 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).



Acompanhar disputa

Online

Acompanhar disputa

Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Sessão pública aberta em: 04/11/2024 10:00:08 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibindo 1 de 1 registro(s)

Itens com disputa encerrada

GRUPO 1 | 3 itens

<apelido>

Valor estimado R\$ 1.682.452.940,00

Melhor valor R\$ 1.228.180.660,00



Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Proposta	Valor total
Proposta 21	R\$ 3.276.000,0000
Proposta 22	R\$ 27.023.886,3000
Proposta 23	R\$ 31.341.461,2800
Proposta 24	R\$ 1.682.452.940,0000

<< < 1 2 3 > >>

Observações:

- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor.
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa.
- Consulta realizada em 13/11/2024 as 12:24:56 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).





07.911.583/0001-51

INTERFACE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Itens julgados: 0 de 0



Itens em que o fornecedor não é o melhor classificado

Critério de valor

Valor ofertado

 **GRUPO 1 | 3 itens**
Aguardando julgamento

Valor estimado: R\$ 1.682.452,9400

R\$ 1.403.722,0000





Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Contratação na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (4)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

14/10/2024 07:53



Aplicação do evento de Reabertura.



11/10/2024 15:28



Evento de Reabertura com publicação prevista para 14/10/2024. Motivo: Após retificação, os interessados



27/09/2024 07:53



Aplicação do evento de Suspensão.



26/09/2024 14:21



Evento de Suspensão com publicação prevista para 27/09/2024. Motivo: A sessão será suspensa para



Incluir Aviso





Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Contratação na etapa de seleção de fornecedores

Avisos (4)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

25/09/2024 11:28

Questionamento 1: Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de continuidade, qual a atual prestadora dos serviços?

Questionamento 2: Qual a data de término do atual contrato?

Questionamento 3: Qual a data estimada para início das atividades?

Questionamento 4: Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços atualmente?

Questionamento 5: Os funcionários recebem algum benefício além do exigido na Convenção da Categoria? Em caso positivo quais benefícios e respectivos valores?

Questionamento 6: O preposto é fixo? Caso sim, poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

Questionamento 7: Existe transporte regular aos locais de trabalho? Em caso positivo, quais linhas e respectivos valores de tarifa?

Questionamento 8: Para os postos com jornada 12x36 será necessário o cálculo do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia), ou precisaremos incluir o custo de um almocista/jantista?

Questionamento 9: Será necessário fornecer algum tipo de equipamento fora dos previstos em edital, como armários, cofres, geladeiras, mesas, computador, material de escritório, etc? Em caso positivo, quais e qual quantidade?

Questionamento 10: Considerando a situação econômica atual do país, pergunta-se: os pagamentos são feitos em dia? Qual a média de atraso em dias/meses?

Questionamento 11: Sobre a participação de consórcio, as empresas envolvidas deverão ter o mesmo segmento profissional na área de vigilância patrimonial e apresentar todas as documentações exigidas no edital, incluindo as certidões da Polícia Federal, Civil e Alvara para os serviços de vigilância. Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 12: O uso de robôs na fase de lances com valores programados, sendo percebida como uma prática de concorrência desleal, fere o princípio da isonomia, no Art. 11 da lei 14.133/2021. Com base neste fato, perguntamos: Para garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, é permitido fazer o uso de robôs durante a fase de lances?

Questionamento 13: A participação de ONG's, Associações Privadas e outras entidades civis de atividades de assistência sociais permite, pela Lei Federal nº 12.101/09 em seu artigo 18, § 2º inciso I, a não retenção dos impostos, adquirindo assim uma imensa vantagem em relação ao menor preço, redução de concorrência e total desrespeito com as empresas especializadas e atuantes que pagam efetivamente seus impostos. Tendo em vista este fato, perguntamos: É permitida a participação de empresas de instituições de educação e assistência social?

Questionamento 14: Os materiais e equipamentos podem ser revezados para manuseio entre os postos diurno e noturno na mesma unidade (Rádio, Lanterna, Cassetete, etc)?



mesmos? Caso a contratante tenha um local específico e necessário um cofre ou armário para a guarda dos mesmos?



Em resposta aos questionamentos informamos:

Questionamentos 1 e 2 - O presente processo trata-se de uma nova contratação.

Questionamentos 3 - Após finalizada a licitação.

Questionamento 5 - Os benefícios serão concedidos de acordo com a CCT de cada participante.

Questionamento 6 - Será necessário preposto fixo no local de prestação do serviço em apenas um dia semanal, visando dirimir qualquer necessidade de contato com a contratada.

Questionamento 7 - O transporte municipal é gratuito. Caso o funcionário seja de outro município, a empresa deverá buscar as linhas e valores.

Questionamento 8 - Será necessário o cálculo da intrajornada.

Questionamento 9 - Só serão fornecidos os equipamentos descritos no Edital.

Questionamento 10 - Os pagamentos não costumam atrasar. Caso ocorra, será de forma excepcional.

Questionamento 11 - Sim

Questionamento 12 - Não é possível identificar os participantes que fazem usos de tecnologias para a fase de lances, uma vez que não possuímos a gerência do sistema.

Questionamento 13 - Sim, será permitida a participação.

Questionamento 14 - Sim, desde que atendam a finalidade do serviço de forma satisfatória.

25/09/2024 11:28

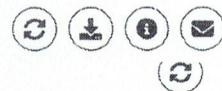


1. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa?



1- Não, trata-se da primeira contratação do presente objeto pela FEMAR





Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90029/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 929412 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - RJ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Avisos (4)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (2)

25/09/2024 11:28



Questionamento 1: Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação? Em caso de



Em resposta aos questionamentos informamos:

25/09/2024 11:28



1. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa?

2. Poderia fornecer a planilha de custos em formato Excel?

3. Qual tarifa de transporte público do município?

4. O intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

5. Caso necessite de preposto, deve permanecer no local de prestação de serviço no órgão o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local da prestação do serviço ocasionalmente?

6. Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?

7. A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? O órgão já cotou o valor do relógio de ponto e está incluso no custo?



1- Não, trata-se da primeira contratação do presente objeto pela FEMAR

2 - Sim, iremos encaminhar

3 - O transporte municipal é gratuito.

4 - Usufruído, considerando a intrajornada.

5 - Será necessário preposto fixo no local de prestação do serviço em apenas um dia semanal, visando dirimir qualquer necessidade de contato com a contratada.

6 - Após a fase de lances as propostas que permanecerem acima do estimado, serão negociadas com a empresa. Caso a mesma não aceite a negociação, a proposta será desclassificada.

7 - Serão admitidos outros meios de controle de jornada.